



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626606 - SC (2024/0157500-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODACIR BUCHMANN
ADVOGADA : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE TIPO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 20, caput, do Código Penal, referente ao erro de tipo, e ao art. 156, caput, do Código de Processo Penal, sobre o ônus da prova.
2. O recorrente, motorista profissional, foi condenado por uso de documento falso, ao renovar sua CNH sem realizar os exames exigidos, mediante pagamento adicional a uma autoescola.
3. A defesa alegou desconhecimento da falsidade do documento, configurando erro de tipo, e que o Tribunal de origem teria invertido o ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente agiu com dolo ao utilizar documento falso, ou se houve erro de tipo que excluiria a tipicidade penal.
5. Outra questão é se houve inversão do ônus da prova, ao exigir que a defesa comprovasse a idoneidade da autoescola.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dolo na conduta do recorrente foi evidenciado pelas circunstâncias objetivas, como o pagamento adicional para evitar exames obrigatórios e o conhecimento prévio dos procedimentos legais.
7. Não houve inversão do ônus da prova, pois a acusação comprovou a materialidade e autoria do crime, cabendo à defesa demonstrar eventual erro de tipo.
8. A decisão monocrática foi mantida, pois os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O dolo na utilização de documento falso é evidenciado por circunstâncias objetivas que demonstram a consciência da irregularidade. 2. Não há inversão do ônus da prova quando a acusação comprova a materialidade e autoria do crime, cabendo à defesa demonstrar eventual erro de tipo".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 20; CPP, art. 156; CPC, art. 489, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626606 - SC (2024/0157500-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODACIR BUCHMANN
ADVOGADA : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE TIPO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 20, caput, do Código Penal, referente ao erro de tipo, e ao art. 156, caput, do Código de Processo Penal, sobre o ônus da prova.
2. O recorrente, motorista profissional, foi condenado por uso de documento falso, ao renovar sua CNH sem realizar os exames exigidos, mediante pagamento adicional a uma autoescola.
3. A defesa alegou desconhecimento da falsidade do documento, configurando erro de tipo, e que o Tribunal de origem teria invertido o ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente agiu com dolo ao utilizar documento falso, ou se houve erro de tipo que excluiria a tipicidade penal.
5. Outra questão é se houve inversão do ônus da prova, ao exigir que a defesa comprovasse a idoneidade da autoescola.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dolo na conduta do recorrente foi evidenciado pelas circunstâncias objetivas, como o pagamento adicional para evitar exames obrigatórios e o conhecimento prévio dos procedimentos legais.

7. Não houve inversão do ônus da prova, pois a acusação comprovou a materialidade e autoria do crime, cabendo à defesa demonstrar eventual erro de tipo.

8. A decisão monocrática foi mantida, pois os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O dolo na utilização de documento falso é evidenciado por circunstâncias objetivas que demonstram a consciência da irregularidade. 2. Não há inversão do ônus da prova quando a acusação comprova a materialidade e autoria do crime, cabendo à defesa demonstrar eventual erro de tipo".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 20; CPP, art. 156; CPC, art. 489, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODACIR BUCHMANN contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Em suas razões recursais do recurso especial, a parte recorrente apontou violação ao art. 20, *caput*, do Código Penal, que trata do erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, e art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, que disciplina o ônus da prova.

Aduziu, para tanto, que não havia consciência da falsidade do documento apresentado, incidindo na espécie o erro de tipo, que excluiria o dolo. Sustentou, ainda, que o acórdão impugnado, ao afirmar que o recorrente "tinha plenas condições de saber que o documento não era idôneo", reconheceu inexistência de prova da ciência da falsidade. Argumentou que a acusação não logrou êxito em comprovar o dolo na conduta, incumbência que lhe competia. Por fim, alegou que houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, por não ter o Tribunal *a quo* justificado por que não aplicaria a

jurisprudência colacionada pela defesa acerca da não configuração do crime quando a CNH, embora obtida mediante apresentação de documentos falsos, foi autenticamente emitida pela autoridade competente.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 399-409), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 412-414), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 474-478).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 474-478), reiterando os fundamentos de violação ao art. 20 do Código Penal, ao art. 156 do Código de Processo Penal e erro material na indicação do art. 489, §1º, inciso VI, como sendo do Código Penal, pois se trata de norma do Código de Processo Civil. Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a ausência de prova inequívoca acerca da ciência da falsidade caracteriza erro de tipo e impõe a absolvição do réu.

Aduz que a acusação não logrou êxito em demonstrar o dolo, essencial à tipicidade, e a condenação se fundou em presunções subjetivas do julgador, violando o devido processo legal. Requer a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, não verifico o erro material referido no agravo regimental, pois no relatório da decisão monocrática constou o seguinte: "alegou que houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC".

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 367-370):

O recorrente sustenta a ocorrência de erro de tipo, alegando desconhecimento da falsidade do documento que portava, o que excluiria o dolo necessário à configuração do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

Como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, o recorrente, motorista de caminhão profissional desde 1999, admitiu em seu interrogatório judicial que, por ter pressa, pagou valor adicional (R\$ 1.500,00) a uma autoescola, com a finalidade de obter a renovação de sua CNH sem a necessidade de realizar os exames psicotécnico, oftalmológico e toxicológico, exigidos por lei.

O próprio recorrente afirmou que, em renovações anteriores, sempre realizou tais exames, demonstrando pleno conhecimento dos trâmites legais necessários para a obtenção regular do documento.

O art. 20, *caput*, do Código Penal estabelece que "o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei".

Para a caracterização do erro de tipo, contudo, é necessário que o agente efetivamente desconheça elemento essencial da figura típica, não bastando a mera alegação nesse sentido.

No caso dos autos, as circunstâncias objetivas da conduta do recorrente demonstram que ele tinha plena consciência de que estava obtendo o documento por vias irregulares.

A experiência profissional como motorista desde 1999, aliada ao conhecimento prévio dos procedimentos regulares de renovação da CNH (conforme admitido pelo próprio recorrente), evidenciam que ele tinha condições de perceber a ilicitude da conduta.

Ademais, o pagamento de valor substancialmente superior ao normalmente cobrado para a renovação da habilitação, com a expressa finalidade de evitar a realização dos exames legalmente exigidos, constitui circunstância que revela a consciência da irregularidade do documento que viria a obter.

Nesse contexto, a mera alegação de que contratou por meio de uma autoescola, sem qualquer comprovação nesse sentido, não é suficiente para configurar o erro de tipo.

Como bem observado pelo Tribunal *a quo*, o recorrente não produziu nenhuma prova de que efetivamente contratou os serviços de uma entidade regularmente habilitada para a intermediação do processo de renovação da CNH.

De fato, conforme destacado nas alegações finais (e-STJ, fl. 266), o que se verifica é que o recorrente tratou com um intermediador que dizia trabalhar para uma autoescola, sem que houvesse qualquer formalização ou comprovação dessa relação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o erro de tipo não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado por quem o alega.

No caso, inexistem elementos nos autos que corroborem a versão apresentada pelo recorrente, prevalecendo a conclusão do Tribunal de origem acerca da presença do dolo na conduta.

O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, alegando que o Tribunal catarinense teria indevidamente invertido o ônus da prova ao exigir que a defesa comprovasse a idoneidade da autoescola onde teria sido obtida a renovação da CNH.

Tal alegação também não prospera.

O dispositivo legal tido por violado estabelece que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", consagrando a distribuição do ônus probatório no processo penal.

No caso concreto, a acusação logrou êxito em comprovar a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso,

demonstrando que o recorrente efetivamente portava e fez uso de CNH falsa, conforme evidenciado pelo laudo pericial e pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, as circunstâncias objetivas da conduta, já anteriormente mencionadas, forneceram elementos suficientes para a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*.

Não há falar, portanto, em inversão do ônus da prova.

O que ocorreu, na verdade, foi a regular aplicação da regra prevista no art. 156 do CPP, na medida em que, comprovados pela acusação os elementos essenciais do crime, caberia à defesa demonstrar eventual causa excludente de tipicidade, como seria o caso do alegado erro de tipo.

Ao afirmar que "a defesa sequer apresentou provas a respeito da contratação da renovação da CNH através de autoescola idônea", a Corte estadual não impôs ao recorrente o ônus de provar sua inocência, mas apenas constatou que a tese defensiva não encontrava respaldo no conjunto probatório dos autos.

Vale ressaltar que, tendo o próprio recorrente alegado que obteve o documento por meio de uma autoescola, caberia a ele, de fato, comprovar tal alegação, apresentando, por exemplo, recibo, contrato ou qualquer outro documento que evidenciasse a contratação regular dos serviços.

A ausência de tal comprovação, aliada às demais circunstâncias do caso, corrobora a conclusão de que o recorrente tinha ciência da irregularidade do documento.

Ademais, o princípio da presunção de inocência não dispensa a defesa de comprovar as alegações que faz em favor do acusado, quando tais alegações constituem fatos positivos e de possível demonstração.

No caso, a existência de contratação regular com uma autoescola constitui fato positivo que poderia facilmente ser comprovado pelo recorrente, caso verdadeiro.

Como se vê, a condenação do réu está devidamente fundamentada no contexto fático-probatório da ação penal, não tendo ele demonstrado a veracidade de suas alegações.

Acerca do art. 489, §1º, inciso VI, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal exigiria o reexame de provas, o que é vedado nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Assim, o agravante não trouxe fundamentos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0157500-1

AgRg no
AREsp 2.626.606 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00035265620168240135

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODACIR BUCHMANN
ADVOGADA : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODACIR BUCHMANN
ADVOGADA : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.